



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012722-57.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO CARLOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para condenar ROBERTO CARLOS RODRIGUES, como incurso no CP, art. 155, § 4º, II e IV, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no piso, em regime fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0012722-57.2018.8.26.0577

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: 5ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Roberto Carlos Rodrigues

Corréu: José Macélio Alencar Oliveira

(condenado – Proc. nº 0031028-16.2014.8.26.0577)

VOTO nº 33328

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Roberto Carlos Rodrigues do crime de furto qualificado, pleiteando condenação nos termos da denúncia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar Roberto Carlos Rodrigues pelo crime de furto qualificado, considerando o reconhecimento policial e os depoimentos em juízo.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento policial, ainda que não repetido em juízo, é válido quando confirmado por prova oral sob contraditório.

4. As qualificadoras de concurso de agentes e emprego de fraude foram comprovadas pela prova oral, rechaçando desclassificação para receptação culposa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para condenar Roberto Carlos Rodrigues como incurso no CP, art. 155, §4º, II e IV, às penas de 3 anos de reclusão e 15 dias multa, em regime fechado.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento policial é válido quando confirmado por prova oral. 2. As qualificadoras de concurso de agentes e emprego de fraude foram devidamente comprovadas.

Legislação Citada:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 155, §4º, II e IV; CPP, art. 155.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0031028-16.2014.8.26.0577, Des. Mens Mello, j. em 23/5/2019.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença

proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos, que **absolveu ROBERTO CARLOS RODRIGUES**, de imputação ao CP, art. 155, § 4º, II e IV, com fulcro no CPP, art. 386, VII, pleiteando condenação, nos termos da denúncia.

Em contrarrazões, **ROBERTO** pleiteou manutenção da improcedência, considerando, sobretudo, a ausência de provas judiciais (CPP, art. 155). Subsidiariamente, buscou desclassificação para receptação culposa, iniciais nos mínimos e semiaberto, no pior cenário.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 23 de janeiro de 2014, por volta das 07h30min, na agência do Banco Itaú situada na Avenida Doutor João Batista Soares de Queiroz, no Jardim das Indústrias, nesta cidade e Comarca, **JOSÉ MACÉLIO ALENCAR OLIVEIRA**, qualificado a fls. 208, e **ROBERTO CARLOS RODRIGUES**, qualificado indiretamente a fls. 35, agindo em concurso e unidade de propósitos entre si e com um terceiro indivíduo não identificado, mediante fraude, subtraíram para eles o cartão bancário de Samuel Pontes da Silva, que foi utilizado posteriormente para a realização de três saques, que totalizaram o valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais).”

Interrogado, negou a imputação. Esteve em São José dos Campos em uma única oportunidade, em 2012, com *José Macélio*, para praticar golpe em um banco, e nunca mais retornou.

Na Delegacia, o ofendido declarou que, após comparecer ao Banco Itaú para um saque no caixa eletrônico, foi abordado por dois indivíduos que ofereceram ajuda, pois na tela a operação aparecia como não finalizada. Disseram-lhe para inserir o cartão novamente e digitar a senha. Reconheceu, sem sombra de dúvidas, *José Macélio* e **ROBERTO CARLOS** como os autores do crime. Afirmou ter sido ressarcido parcialmente pelo Banco (fls. 16). Em Juízo, contudo, não se recordou bem dos fatos, pois teve um derrame cerebral e AVC o que comprometeu a memória.

Adriana, esposa do ofendido, na Delegacia, descreveu os sinais característicos dos autores e, em seguida, foi colocada diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, reconhecendo, sem dúvida, *José Macélio* e **ROBERTO CARLOS** (fls. 15). Em juízo, narrou que, na data, seu marido entrara na agência para efetuar um saque, mas permaneceu no carro. Porém, devido à demora, foi ver o que estava acontecendo, quando percebeu dois indivíduos conversando com ele. Tentou se aproximar, mas um terceiro apareceu e tentou

distraí-la para que não se aproximasse. Ao irem embora, constataram que *Samuel* havia sofrido um golpe, cujo cartão foi trocado e efetuado um saque.

Conjunto probatório mais do que suficiente.

A materialidade veio comprovada pelo extrato de fls. 14, dando conta do prejuízo sofrido.

A autoria é, outrossim, inconteste.

Nada há a indicar que o ofendido e a testemunha, presencial, tivessem qualquer interesse em falsamente incrimina-lo. Muito pelo contrário. Dado o decurso do tempo, com responsabilidade, informaram, judicialmente, não possuir condições de realizar novo reconhecimento.

Não é demais ressaltar que *Adriana* efetuou a identificação, na Delegacia, no mesmo dia do crime, com plena segurança. Em complementação, descreveu, previamente, as características físicas dos autores e, após, foi colocada diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes.

Não bastasse, em juízo, confirmou o *modus operandi*, o mesmo utilizado pelo apelado em outros delitos similares, um deles praticado, inclusive, na mesma agência do Banco Itaú da Av. Dr. João Batista Soares de Queiroz, Jardim das Indústrias, São José dos Campos (Proc. nº 0059371-90.2012.8.26.0577), informação que não merece ser desprezada.

Ademais, a falta de reconhecimento judicial não ensejou a absolvição de *José Macélio*, pelos mesmos fatos, em autos desmembrados, em razão da presença de outros elementos comprobatórios, como na hipótese.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Logo, o reconhecimento policial, ainda que não repetido em juízo, tem validade quando a prova oral produzida sob o contraditório confirma que, quando do reconhecimento policial, este foi feito sem dúvidas (...) Este é o caso dos autos onde se confirma, em juízo, a realização de reconhecimento policial. **Destaca-se que em juízo a vítima não excluiu o réu como autor do fato, apenas não teve a mesma certeza quando do reconhecimento policial.** (...) Portanto, sua realização no inquérito não causa máculas, desde que de acordo com a prova produzida no contraditório. Desta forma o reconhecimento realizado deve ser aceito como válido. A testemunha *Adriana*, esposa do ofendido, reconheceu o réu como um dos autores do crime. Mencionou que no início do ano de 2014 seu marido *Samuel* teria entrado na agência do banco Itaú, no bairro Jardim das Indústrias, para efetuar um saque. Permaneceu no carro, porém, ante a demora dele, foi ver o que estava acontecendo. Percebeu que dois indivíduos conversavam com seu marido e, na delegacia, reconheceu fotograficamente o acusado como uma destas pessoas. (...) **Referida testemunha descreveu como se deu a prática delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do delito, o que serve de maneira peremptória para comprovar a autoria delitiva.** Desta forma, devidamente

comprovada a autoria.” (Apelação nº 0031028-16.2014.8.26.0577, Des. **MENS MELLO**, j. em 23/5/2019 – grifo nosso)

Contrariamente ao sustentado, em contrarrazões, os indícios colhidos na fase administrativa, como qualquer outro dado, podem contribuir para formação do livre convencimento; o que é vedado, de acordo com o CPP, art. 155, *caput*, é a fundamentação da decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, hipótese alheia aos autos.

Ainda, as qualificadoras de concurso de agentes e emprego de fraude foram devidamente comprovadas pela prova oral.

Relato típico de furto biqualeficado, portanto, rechaçando-se a pretendida desclassificação para receptação culposa trazida em contrarrazões (fls. 758).

Dosimetria

As iniciais partem com acréscimo de 1/2, em razão dos maus antecedentes¹ e utilização, da qualificadora sobressalente, como circunstância judicial negativa, perfazendo **3 anos de reclusão e 15 dias multa**. Na intermediária, a despeito da extensa certidão de antecedentes (fls. 615/634), em análise criteriosa, não se consta condenação transitada em julgado anterior aos fatos.

¹ “1. fls. 616/617 - certidão da 19ª Vara Criminal da Barra Funda - condenado a 04 anos de reclusão por furto qualificado e corrupção ativa - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 2. fls. 621 - certidão da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 01 ano de reclusão por estelionato - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 3. fls. 622 - certidão da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; (...) 5. fls. 623 - certidão da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; (...) 7. fls. 624 - certidão da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 8. fls. 625 - certidão da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 9. fls. 626 - certidão da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; (...) 11. fls. 627 - certidão da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 01 ano de reclusão por estelionato - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 12. fls. 628 - certidão da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 01 ano de reclusão por estelionato - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 13. fls. 628 - certidão da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 14. fls. 630 - certidão da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 15. fls. 630/631 - certidão da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 01 ano e 04 meses de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; 16. fls. 631 - certidão da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 02 anos de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos; e 17. fls. 633 - certidão da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos - condenado a 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão por furto qualificado - trânsito em julgado da sentença posterior aos fatos.” (fls. 744/746)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes modificadoras, definitivas à míngua de variáveis.

Cada dia-multa é fixado no piso, pela ausência de elementos mais precisos sobre a condição financeira.

Inaplicáveis as substituições por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*, medidas que não seriam socialmente recomendáveis e desatenderiam ao caráter retributivo, o que igualmente justifica a imposição do regime **fechado**, por demonstrar, inequivocamente, não ter assimilado a terapêutica criminal, fazendo, da criminalidade, seu meio de vida.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para condenar ROBERTO CARLOS RODRIGUES, como incurso no CP, art. 155, § 4º, II e IV, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no piso, em regime fechado.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator